

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 23

Administração Pública Municipal

Pág. 25

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 28
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 30
>>Portarias	Pág. 33
>>Extratos	Pág. 33

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 45
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00853/24 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
INTERESSADO: Secretaria Geral de Controle Externo
ASSUNTO: Possíveis irregularidades relativas aos Termos de Fomento n.302/PGE/2022; FOM/286/SEAGRI/PGE/2023; FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023, celebrados com o Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia (Ipagro)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura (Seagri)
RESPONSÁVEIS: Luiz Paulo da Silva Batista, CPF n. ***.667.682-**, Secretário de Estado da Agricultura
 Scheyla Pessoa de Freitas, CPF n. ***.355.792-**, controladora interna da Seagri
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TERMOS DE FOMENTO. SOBRESTAMENTO REQUERIDO PELA UNIDADE TÉCNICA. AGUARDAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFERIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RENOVAÇÃO DE PRAZO.

Decisão Monocrática n. 0144/2024-GCESS

Trata-se de representação apresentada perante esta Corte pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), versando sobre alegadas irregularidades em termos de fomento estabelecidos entre a Seagri e o Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia (Ipagro), inicialmente tratada sob a forma de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

2. Em documento anexado aos autos sob o ID 1550423, a assessoria técnica da SGCE apresentou considerações acerca dos Termos de Fomento n. 302/PGE/2022, FOM/286/SEAGRI/PGE/2023, FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023, todos firmados entre a Seagri e o Ipagro, entidade civil sem fins lucrativos, identificando irregularidades de variadas ordens, com destaque para um possível dano ao erário decorrente de práticas de sobrepreço.

3. Os mencionados termos de fomento visam, entre outras finalidades, a aquisição de mudas e fertilizantes para distribuição a agricultores, envolvendo um montante total de R\$4.638.097,16. A SGCE, ao final de sua análise preliminar, apresentou suas conclusões nos seguintes termos:

106. As evidências reunidas nesta peça exordial indicam a ocorrência de irregularidades em aquisições de mudas de coco anão para distribuição a produtores rurais, em que se observou descumprimento ou má execução do programa de trabalho, práticas de sobrepreço/superfaturamento com repercussão danosa ao Erário (R\$ 178.382,00 – cento e trinta e oito mil e trezentos e oitenta e dois reais) e simulação de procedimento licitatório, implicando, *a priori*, descumprimentos aos arts. 37, caput e inciso XXI e 70, caput, da Constituição Federal c/c os arts. 3º, caput e 43, IV, da Lei Federal n. 8666/1993, c/c itens 1.1, 1.2, 1.5, 6.1.b e 7.1 do instrumento de fomento, tudo relativo ao Termo de Fomento 302/PGE/2022, celebrado com o Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia (IPAGRO), cf. capítulos “2” e “4” desta exordial;

107. Além disso, verificou-se que a prática de sobrepreço, mencionada no parágrafo anterior, ocorre, também, em três outros fomentos (nºs 286, 320 e 366/PGE/2022/SEAGRI/PGE), celebrados com o mesmo Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia (IPAGRO) e, caso sejam efetivamente executadas as aquisições, será acarretado mais prejuízo ao Erário, estimado em R\$ 1.721.311,200 (um milhão e setecentos e vinte e um mil e trezentos e onze reais e vinte centavos), cf. tópico 2.2 desta exordial.

108. Isso posto, propõe-se:

1) Seja recebida a presente peça exordial e seus anexos na condição de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, inciso I do RITCERO, em face do constante nos capítulos “3” e “4”;

2) Tendo em vista haver elementos que sustentam o justificado receio de consumação, reiteração e/ou continuação de lesão ao erário e de prática de graves irregularidades, nos termos do art. 108-A do RITCERO, seja determinado aos srs. Luiz Paulo da Silva Lima (CPF n. 625.667.682-34), Secretário de Estado da Agricultura e Hélio Dias de Souza (CPF n. 294.560.371-34), presidente do Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia que se abstenham a dar continuidade, até a análise de mérito, à execução do Termo de Fomento nºs. 286, 320 e 366/PGE/2022/SEAGRI/PGE, em face do risco de incorrerem em práticas de sobrepreço /superfaturamento com repercussão danosa para os cofres públicos, cf. detalha-se no tópico 2.2 desta peça;

2) Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo para a devida análise de mérito.

4. Por meio do Parecer Técnico n. 08/2024/SGCE (ID 1550433), assinado pelo Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, consignou-se a opinião daquela secretaria acerca da aptidão da peça para ser admitida como representação, nos moldes do art. 52-A, II, da Lei Complementar n. 154/96, conjugado com os arts. 80 e 82-A, II, do Regimento Interno desta Corte.

5. No que se refere aos requisitos prévios para a análise de seletividade, elencados nos incisos I a III do art. 6º da Resolução n. 291/2019, foi ressaltado que por se tratar de representação originada da própria SGCE, os parâmetros de materialidade, relevância, oportunidade, risco e gravidade foram devidamente avaliados antes da sua formalização.

6. Ademais, nos termos estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCERO em conjunto com a Portaria n. 466/2019, foi constatado que a informação analisada obteve uma pontuação de 56 no índice RR0Ma (que abrange os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade) e atingiu 64 pontos na matriz GUT (avaliando gravidade, urgência e tendência), evidenciando, assim, a necessidade de priorização do tema para a execução de medidas de controle.

7. À luz dessas considerações, o parecer técnico foi concluído nos seguintes termos:
23. Diante do exposto, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o caput do art. 75 do RITCERO, e nos fundamentos acima externados, este Secretário-Geral de Controle Externo manifesta-se pelo acolhimento da exordial, propondo ao relator as seguintes medidas:
- a) Receber e determinar a autuação da presente documentação na subcategoria Representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II, e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor dos agentes indicados na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que evidenciado pela assessoria técnica e neste parecer que a irregularidade noticiada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;
- b) Tendo em vista haver elementos que sustentam o justificado receio de consumação, reiteração e/ou continuação de lesão ao erário e de prática de graves irregularidades, nos termos do art. 108-A do RITCERO, seja determinado aos srs. Luiz Paulo da Silva Lima (CPF n. ***.667.682-**), Secretário de Estado da Agricultura e Hélio Dias de Souza (CPF n. ***.560.371-**), presidente do Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia que se abstenham a dar continuidade, até a análise de mérito, à execução do Termo de Fomento nºs. 286, 320 e 366/PGE/2022/SEAGRI/PGE em face do risco de incorrerem em práticas de sobrepreço/superfaturamento com repercussão danosa para os cofres públicos, cf. detalha-se no tópico 2.2 do ID=0670884;
- b) retornar o feito à SGCE para a realização de diligências e elaboração de Relatório Técnico de análise do mérito.
8. Recebidos os autos para análise, proferi a Decisão Monocrática n. 0047/2024-GCESS (ID 1553390) para determinar o processamento do PAP como representação, uma vez constatado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, tanto intrínsecos quanto extrínsecos.
9. Além disso, determinei a suspensão cautelar de quaisquer transferências financeiras referentes aos Termos de Fomento n. FOM/286/SEAGRI/PGE/2023, FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023, incluindo a suspensão de pagamentos relacionados a esses instrumentos.
10. Com o objetivo de comprovar o atendimento à referida decisão, o Secretário da Seagri apresentou documentos aos autos, conforme registrado no ID 1554912.
11. Posteriormente, o processo foi encaminhado à unidade técnica, que, após análise das circunstâncias apuradas nos documentos constantes dos autos, sugeriu a fixação de um prazo à Seagri para que finalize a análise da prestação de contas referente ao Termo de Fomento n. 302/PGE/2022, com a consequente suspensão do andamento dos autos durante este período (ID 1603879).
12. Vindo-me o feito concluso, determinei ao titular da Seagri que, no prazo de até 90 (noventa) dias, concluisse a análise da prestação de contas referente ao Termo de Fomento n. 302/PGE/2022 e que, nesse mesmo prazo, apresentasse a esta Corte a respectiva conclusão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/96 (Decisão Monocrática n. 0098/2024-GCESS, ID 1607973).
13. Devidamente notificado (ID 1611507), o responsável deixou de apresentar qualquer espécie de manifestação nos autos, conforme certificado no ID 1666115, retornando então os autos ao gabinete da relatoria.
14. Diante da inércia do gestor, determinei que se estabelecesse contato com a Seagri a fim de identificar os motivos pelos quais não houve qualquer resposta à determinação que lhe foi dirigida, tendo a responsável pela diretoria executiva informado seu desconhecimento acerca da decisão. Da mesma forma o controle interno da unidade, conforme certificado juntado aos autos no ID 1669510.
15. É o relatório. Decido.
16. A presente representação foi apresentada pela SGCE com base em supostas irregularidades identificadas nos Termos de Fomento n. 302/PGE/2022, FOM/286/SEAGRI/PGE/2023, FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023.
17. No tocante aos Termos de Fomento FOM/286/SEAGRI/PGE/2023, FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023, foi inicialmente aventada a possibilidade de sobrepreço, conforme mencionado na peça inaugural. Contudo, posterior análise, conforme despacho de ID 1603879, indicou que os valores alocados para esses ajustes foram restituídos aos cofres da Seagri, não tendo havido execução de despesas.
18. Por outro lado, quanto ao Termo de Fomento n. 302/PGE/2022 permaneceu a suspeita de prejuízo ao erário estimado em R\$ 178.382,00 (cento e setenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais), além de outras falhas de caráter formal.
19. No mencionado despacho de ID 1603879, a unidade técnica informou que em 20/07/2023 o Ipagro apresentou a prestação de contas à Seagri referente aos recursos recebidos por força do Termo de Fomento n. 302/PGE/2022. Contudo, a Secretaria não tinha concluído a sua análise mesmo já tendo expirado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias estabelecido pelo art. 80 do Decreto Estadual n. 21.431/2016 para a conclusão dessa atividade.
20. O responsável pela Cecex-8 destacou a importância da conclusão da análise da prestação de contas pela Seagri para a resolução dos presentes autos, especialmente considerando que, em avaliação preliminar, a Secretaria identificou a necessidade de complementação documental por parte do Ipagro, a fim de comprovar o cumprimento das etapas previstas no plano de trabalho.

21. A omissão do secretário, que sequer veio aos autos juntar documentos capazes de relevar ao menos a intenção de cumprir com o comando desta Corte, poderia, desde já, ensejar a adoção das providências legalmente previstas para que recebesse a sanção pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

22. Entretanto, à luz do caráter colaborativo que também deve permear a atuação deste Tribunal, entendo ser razoável a renovação do prazo concedido para que o titular da Seagri responda à determinação contida na Decisão Monocrática n. 0098/2024-GCESS (ID 1607973), visto que, por um lapso operacional, essa decisão pode ter escapado ao controle daquele agente.

23. Nesta oportunidade, a fim de minimizar os efeitos de eventual inação do gestor, entendo ser oportuno que a responsável pelo controlador interno da pasta seja chamada a colaborar com esse processo, à luz do art. 74, IV, da Constituição da República, que aponta dentre as finalidades do sistema de controle interno a de apoio ao controle externo no exercício de sua missão constitucional.

24. A determinações consignadas na referida decisão monocrática foi pensada para a melhoria da gestão, e para evitar que mais recursos sejam despendidos com a análise da prestação de contas do Ipagro, de maneira que, neste momento, mais importante do que proceder à multa de quem quer que seja, é o cumprimento dessa medida.

25. A mesma medida já foi adotada por este Tribunal em outras ocasiões, a exemplo das decisões abaixo colacionadas:

(...)

3. De se registrar que o descumprimento de determinações proferidas por este Tribunal de Contas, sem causa justificada, enseja a sanção da multa estabelecida no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

4. Contudo, este Relator deixa de aplicar neste momento a multa, em razão da matéria comportar a elaboração e apresentação de Plano de Ação visando atender legislação ambiental, matéria de complexidade reconhecida por esta Corte.

5. Dessa forma, considero relevante oportunizar ao Prefeito Charles Luis Pinheiro Gomes e ao Controlador Interno Jozadaque Pitangui Desiderio, do Município de Vale do Paraíso, uma nova oportunidade para adotarem as providências necessárias para atender integralmente o conteúdo da decisão DM 0079/2019-GCJEPPM (ID 750246).

6. Nesta senda, renovo o prazo de 60 (sessenta) dias e alerto os senhores Charles Luis Pinheiro Gomes e Jozadaque Pitangui Desiderio, já qualificados, que a partir desta nova concessão de prazo, o não atendimento, sem causa devidamente justificada, ensejará de imediato a sanção pecuniária, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. (...) (TCE/RO. DM 0160/2019-GCJEPPM, Processo n. 02160/18. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicada no DOeTCE em 18/12/2023).

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. DETERMINAÇÃO. INÉRCIA DO RESPONSÁVEL EM COMPROVAR AS MEDIDAS ADOTADAS. CARÁTER COLABORATIVO DA CORTE. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO. (TCE/RO. Decisão Monocrática n. 0014/2024-GABFJFS, Processo n. 01232/22. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Publicada no DOeTCE em 1º/2/2024).

26. Importa, todavia, consignar alerta ao gestor acerca da importância de manter controle sobre o e-mail cadastrado junto ao portal eletrônico por meio do qual é notificado das decisões desta Corte, a fim de evitar o descumprimento reiterado de determinações deste Tribunal, evitando, assim, que venha a sofrer sanções.

27. Pelo exposto, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, decido:

I. **Determinar** ao Secretário de Estado da Agricultura, Luiz Paulo da Silva Batista (CPF n. ***.667.682-**), ou a quem o substitua/suceda ou represente, que, no prazo de até 90 (noventa) dias, conclua a análise da prestação de contas referente ao Termo de Fomento n. 302/PGE/2022, devendo, nesse mesmo prazo, apresentar a esta Corte a respectiva conclusão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

II. **Determinar** à responsável pelo controle interno da Seagri, Scheyla Pessoa de Freitas (CPF n. ***.355.792-**), ou a quem a substitua/suceda ou represente, que, na forma do disposto no art. 74, IV, da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias apresente a esta Corte as medidas por ela adotadas, dentro de sua esfera de competência, a fim de promover o cumprimento da presente decisão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

III. **Alertar** o agente identificado no item I acerca da importância de manter atualizado seu endereço eletrônico junto a este Tribunal, bem como de acessar o Portal do Cidadão, a fim de evitar eventuais sanções decorrentes do descumprimento de decisões desta Corte que são encaminhadas por meio eletrônico, conforme estabelecido pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV. **Sobrestar** os autos no Departamento da 1ª Câmara durante o prazo consignado no item II desta decisão;

V. **Dar ciência** da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, aos agentes identificados nos itens I e II desta decisão, ou a quem os substitua/suceda ou represente, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, por meio do link Consulta Processual;

VI. **Intimar** o Ministério Público de Contas nos termos regimentais;

VII. **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação;

VIII. **Decorrido** o prazo do sobrestamento, retornem-me os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
A.I.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO PCE Nº: 03337/24-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, CNPJ nº 44.153.437/0001-30, para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria, auditoria tributária e patrocínio de causas administrativas e judiciais para recuperação de créditos tributários junto ao RGPS/INSS e ao RPPS/IPERON (Proc. nº 13668/2022)
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO
RESPONSÁVEL: Marcelo Cruz da Silva, CPF nº ***.308.482-**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0244/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INFORMAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E DE SELETIVIDADE DA INFORMAÇÃO. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE CONTROLE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Verificado no procedimento apuratório preliminar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e de seletividade exigidos pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, deve ser instaurado procedimento específico de controle, processando-se o feito como representação.
2. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, de caráter inibitório, esta poderá ser deferida, *inadita altera parte*, com vistas à preservação do interesse público, nos termos do art. 108-A, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Tutela inibitória concedida para determinar que o Órgão Jurisdicionado suspenda eventuais pagamentos decorrentes do Contrato nº 009/2022, visando prevenir a ampliação de possível prejuízo ao erário.
4. Representação conhecida.
 1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir de representação formulada pelo Ministério Público de Contas[1], com pedido de tutela antecipatória, noticiando supostas irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, CNPJ nº 44.153.437/0001-30, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no Proc. nº 13668/2022 (ID nº 1656241, fls. 1/17).
 2. A contratação, formalizada por meio do Contrato nº 009/2022, teve por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria, auditoria tributária e patrocínio de causas administrativas e judiciais para recuperação de créditos tributários junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/IPERON). A remuneração foi estabelecida em 30% (trinta por cento) sobre os valores compensados, arrecadados ou recuperados, com vigência inicial de 12 (doze) meses a partir da data da assinatura em 30.05.2022, posteriormente prorrogada por igual período mediante termo aditivo, se encerrando em 29.05.2024.
 3. O *Parquet* de Contas aponta diversas irregularidades na contratação, iniciando pela indevida utilização da inexigibilidade de licitação, uma vez que os serviços contratados não possuem natureza singular. Argumenta que a recuperação de créditos tributários constitui atividade própria da Administração Pública, devendo ser realizada por servidores de carreira, conforme entendimento já manifestado por diversos Tribunais de Contas (TCE/PR, TCE/PE, TCE/SP), incluindo esta Corte[2].

4. Ademais sustenta que ainda que o objeto fosse considerado singular, a ALE/RO não demonstrou a impossibilidade ou inconveniência de que a recuperação de créditos fosse realizada por seus próprios servidores. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 45, estabeleceu que a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público é um requisito essencial para a contratação direta de serviços advocatícios.

5. No que tange à execução contratual, o MPC identificou que o total de créditos relacionados ao Risco de Acidente de Trabalho (RAT) da ALE/RO, apurados e lançados pela empresa para compensação entre junho e setembro de 2022, alcançou R\$ 4.039.164,59 (quatro milhões, trinta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). À vista disso, foram realizados pagamentos à contratada no valor total de R\$ 1.211.749,38 (um milhão, duzentos e onze mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), correspondentes aos 30% pactuados, tendo como base apenas as guias de compensação emitidas, sem a necessária homologação definitiva pela Receita Federal do Brasil.

6. A representação ressalta que a definição do valor contratual em percentual^[3] (contrato de risco/*ad exitum*) é irregular, conforme já deliberado por este Tribunal no Acórdão APL-TC 354/20 (Proc. nº 02156/19). Além disso, pesquisa de preços realizada pelo MPC demonstra que o percentual usualmente praticado no mercado para serviços similares é de 20% (vinte por cento), inclusive em outros contratos firmados por empresa em que um dos sócios da contratada também possui participação^[4]. Assim, diante da constatação de sobrepreço no contrato, em relação ao montante já pago à empresa (R\$ 4.039.164,59), estima um possível dano ao erário (superfaturamento) no valor de R\$ 403.916,46 (quatrocentos e três mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), correspondente à diferença entre o valor pago (30%) e a remuneração considerada compatível com o mercado (20%).

7. Destaca que a situação é ainda mais grave devido ao fato de que parte das atividades previstas no contrato foi executada por servidores da própria ALE/RO, bem como os pagamentos à contratada foram realizados antes da efetiva entrega final do objeto contratado – devido à ausência de homologação das compensações pela Receita Federal –, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Ressalta que, enquanto não homologada, a compensação possui caráter provisório, existindo o risco de rejeição pela RFB e consequente necessidade de reversão dos valores compensados, com incidência de juros, multas e encargos.

8. A análise realizada pelo MPC não abrangeu toda a execução do contrato, motivo pelo qual alega a possibilidade de ter ocorrido a reiteração das irregularidades apontadas ou até mesmo a ocorrência de novas irregularidades, o que poderia agravar ainda mais o possível dano ao erário. Diante disso, considera imprescindível que o controle externo realize uma análise completa da execução do ajuste, com o objetivo de identificar as irregularidades e evitar prejuízos adicionais ao patrimônio público.

9. A esse respeito, consigna que, “segundo a contratada, a expectativa para a recuperação de créditos previdenciários das verbas de natureza indenizatória indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias dos servidores públicos, tais como terço constitucional de férias; horário extraordinário; horário extraordinário incorporado; primeiros quinze dias do auxílio-doença; auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, podem alcançar R\$ 7.000.000,00. Isso geraria novas obrigações de pagamento à contratada em torno de R\$ 888.250,62, que somente poderiam ser pagas com a efetiva homologação de procedimentos administrativos pela Receita Federal do Brasil ou, em caso de discordância da RFB, com o trânsito em julgado de decisão judicial”.

10. Embora o MPC não tenha detectado novos pagamentos à contratada na consulta ao site da Transparência da ALE/RO, informa que, por meio do referido aditivo, foi incluída cláusula contratual estabelecendo que o pagamento à contratada pelos serviços prestados seria devido “somente após a homologação/aceite/reconhecimento do respectivo órgão público”. Nesse contexto, e considerando que o procedimento de homologação pelo poder público pode ser demorado, o MPC ressalta a possibilidade de existirem pagamentos pendentes à contratada, decorrentes de novas compensações que ainda aguardam homologação pela Receita Federal, razão pela qual entende ser necessária a concessão de tutela cautelar para suspender esses pagamentos, evitando-se maiores prejuízos ao erário.

11. Para fundamentar suas alegações, o representante anexou aos autos uma parte do Proc. nº 13668/2022, ao qual teve acesso, referente à contratação em questão, conforme IDs nº 1656241, 1656246 e 1656248.

12. Assim, o MPC, ao final, requer:

[...]5. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, considerando as irregularidades pontuadas e a consequente lesão suportada pelo erário, o Ministério Público de Contas requer seja:

I – processada e conhecida a presente Representação, com fundamento no artigo 80, I, da LCE 154/1996, distribuindo-se o feito ao Relator Conselheiro competente, com fito de apuração da situação fática indicada, observado o devido processo legal, com seus consectários de contraditório e ampla defesa aos representados e interessados, incluindo, expressamente, a determinação de audiência/citação dos envolvidos para, querendo, manifestarem-se quanto às seguintes irregularidades:

De responsabilidade da Senhora **Cleudineide de Oliveira Santana**, Superintendente de Recursos Humanos, e **Rafael Figueiredo Martins Dias**, Secretário de Planejamento e Orçamento, por:

a) elaborar o termo de referência que viabilizou a ilegal contratação por inexigibilidade de licitação ante a ausência de demonstração da singularidade do serviço pretendido, ausência de demonstração da inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio da ALE-RO, contrariando o inciso II do artigo 25, combinado com o artigo 13 da Lei 8.666/1993, e entendimento do STF no julgamento do Inq 3074/SC pela Primeira Turma em 26.8.2014, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso;

b) elaborar o termo de referência que estipulou o preço do contrato em percentual do benefício a ser obtido (sem valor certo) e sem comprovação da compatibilidade do preço contratado ao de mercado, ferindo o inciso III do artigo 55 da Lei 8.666/93, causando, neste ponto, dano ao erário no importe de pelo menos 1/3 do que já foi pago à contratada, calculado, até este momento, no valor de **R\$403.916,46**;

De responsabilidade Senhor **Luciano José da Silva**, Advogado-Geral da ALE/RO, por:

a) ter contribuído para a contratação ilegal ao opinar favoravelmente à inexigibilidade de licitação, mesmo havendo jurisprudência pacificada de que o objeto da contratação envolvia atos próprios da Administração, não passíveis de terceirização; sem abordar tópicos primordiais referentes ao preço e à falta de garantia; sem questionar a forma e o valor destinado à remuneração da contratada, contrariando o previsto no parágrafo único, inciso III, do artigo 26 e no artigo 55 da Lei 8.666/1993, com espeque no ar go 38 da Lei 8.666, de 1993, causando, neste ponto, dano ao erário no importe de pelo menos 1/3 do que já foi pago à contratada, calculado, até este momento, no valor de **R\$403.916,46**;

De responsabilidade dos Senhores **Renan Thiago Pasqualotto Silva** e **Osmar Pedro Giovanoni**, membros da Comissão de Trabalho Temporária de Gestão do contrato de Recuperação de Crédito, por:

a) atestarem que a compensação do serviço prestado em 06/2022 foi feita de acordo com as obrigações contratuais e encaminhar para que desse sequência às formalidades legais do pagamento, embora tenham ressalvado afirmado que os valores encontravam-se pendentes de efetiva compensação, arrecadação ou recuperação, contrariando o ar go 74, §2º, da Lei 9.430/1996, os ar gos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o ar go 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993, causando, neste ponto, dano ao erário no importe de pelo menos 1/3 do que foi pago à contratada na liquidação desses serviços, no valor de **R\$80.380,35**;

De responsabilidade dos Senhores **Renan Thiago Pasqualotto Silva**, **Osmar Pedro Giovanoni** e **Annie Elise Gomes Andrade**, gestores do contrato, por:

a) contribuir para o pagamento da empresa antes de reconhecida e homologada a compensação pela Receita Federal ao atestarem que a compensação do serviço prestado em 07/2022, 08/2022 e 09/2022 foi feita de acordo com as obrigações contratuais e encaminhar para que desse sequência às formalidades legais do pagamento, embora tenham afirmado que os valores já compensados encontravam-se pendentes de homologação pela Receita Federal, contrariando o ar go 74, §2º, da Lei 9.430/1996, os ar gos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o ar go 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993, causando, neste ponto, dano ao erário no importe de pelo menos 1/3 do que foi pago à contratada na liquidação desses serviços, no valor de **R\$323.536,11**;

De responsabilidade do Senhor **Welys Araujo de Assis**, Controlador Geral da ALE-RO, por:

a) contribuir para o pagamento da contratada antes de reconhecida e homologada a compensação pela Receita Federal ao considerar a despesa em favor da empresa Freitas Cassol Advocacia apta a pagamento, mesmo diante do registro expresso de incerteza do resultado, contrariando o ar go 74, §2º, da Lei 9.430/1996, os ar gos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993, causando, neste ponto, dano ao erário no importe de pelo menos 1/3 do que já foi pago à contratada, calculado, até este momento, no valor de **R\$403.916,46**;

De responsabilidade do Senhor **Marcos Oliveira de Matos**, Secretário Geral, por:

a) aprovar o termo de referência e assinar a contratação por inexigibilidade de licitação embora ausente a demonstração da singularidade do serviço pretendido e ausente a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio da ALE-RO, contrariando o inciso II do artigo 25, combinado com o artigo 13 da Lei 8.666/1993, e entendimento do STF no julgamento do Inq 3074/SC pela Primeira Turma em 26.8.2014, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso;

b) aprovar o termo de referência e assinar a contratação por inexigibilidade com preço fixado em percentual do benefício a ser obtido (sem valor certo) e sem comprovação da compatibilidade do preço contratado ao de mercado, ferindo o inciso III do artigo 55 da Lei 8.666/93, causando, neste ponto, dano ao erário no importe de pelo menos 1/3 do que já foi pago à contratada, calculado, até este momento, no valor de **R\$403.916,46**;

c) ter determinado a liquidação e ordenado o pagamento à contratada por serviços realizados por servidores da ALE-RO (transmissão dos dados ao sistema da Caixa Econômica Federal), causando enriquecimento ilícito à contratada, o que viola o princípio da legalidade (artigo 37 da CR/1988), os termos do contrato (artigo 66 da Lei 8.666/1993) e distorcendo as informações para a liquidação do pagamento (artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964);

d) ter determinado a liquidação e ordenado o pagamento da despesa sem que as compensações tenham sido homologadas pela Receita Federal do Brasil, contrariando a natureza do contrato de êxito firmado com a Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, contrariando o artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996, os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e artigo 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993;

De responsabilidade da **Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada**, contratada, por:

a) propor a remuneração em 30% do que fosse compensado/recuperado, acima do valor de mercado, e por solicitar a emissão de nota de empenho em seu favor e os pagamentos sem que houvesse a prévia homologação da Receita Federal do Brasil, contrariando o ar go 25, §2º, da Lei 8.666/1993, artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996; o artigo 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993;

II – concedida tutela de urgência, de caráter inibitório, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão imediata de quaisquer novos pagamentos à contratada Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, até a decisão final sobre a validade do contrato e a regularidade dos procedimentos de compensação, com fundamento no artigo 3º-A, *caput*, da LCE 154/1996, artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno do TCE-RO;

III – fixada a previsão de multa, em valor a ser estipulado pelo Relator, a incidir no caso de descumprimento da decisão da Corte de Contas, calculada sobre cada pagamento realizado em desconformidade com os termos do contrato irregular, que venha a ser realizado após a notificação do teor do Decisum do TCE-RO em sede de tutela de emergência, com fulcro nos artigos 139, inciso IV, e 536 do Código de Processo Civil, artigos 108-A, §2º, e 286-A, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – fixado prazo para que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio de seu Presidente ou quem vier a substituí-lo, por medida de lealdade processual, comprove ao Tribunal de Contas a adoção das medidas necessárias para corrigir, desde já, as irregularidades ventiladas na Representação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da LCE 154/1996;

V – determinada a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, caso não devolvidos espontaneamente no curso do processo os valores pagos indevidamente, conforme previsão do artigo 44, da LCE 154/1996, e artigo 65 do RITCE-RO, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente dos pagamentos e recebimentos irregulares, sem prejuízo de aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis pelo dano eventualmente apurado;

VI – tendo em vista a possibilidade de continuidade na execução contratual desde a obtenção da documentação por este MPC-RO, deve-se, após a admissão do conhecimento desta representação, determinar à SGCE que realize diligências para examinar a execução do contrato, especialmente no que tange à apuração do possível dano ao erário;

VII – determinar que o serviço de compensação dos créditos tributários e previdenciários continue sendo realizado diretamente pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO), sob pena de aplicação de sanção em caso de descumprimento.

Na oportunidade, informa-se a remessa de cópia da vertente representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção, pelo órgão, das medidas que julgar cabíveis.

13. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para análise, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

14. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, após análise preliminar (ID nº 1659167), concluiu pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade previstos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, opinando pelo processamento do feito como representação. Todavia, manifestou-se contrariamente à concessão da tutela requerida, tendo em vista o término da vigência do contrato e “a ausência do *periculum in mora*”, bem como sugeriu a solicitação à ALE/RO de cópia integral do Proc. nº 13668/2022.

15. Assim vieram os autos para deliberação.

16. É o relatório. Decido.

17. A otimização da atuação do Tribunal de Contas no controle externo é essencial para garantir maior eficiência e eficácia na fiscalização da gestão pública. Para isso, é essencial, primeiramente, verificar a admissibilidade das informações de irregularidade submetidas à apreciação e, em seguida, os critérios de seletividade, conforme estabelecido na Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

18. No caso em análise, a SGCE concluiu que estão preenchidos tanto os requisitos de admissibilidade como de seletividade da informação, indicando a necessidade de ação de controle específica por este Tribunal, processando-se o feito como representação. Diante disso, e por corroborar a fundamentação apresentada no relatório técnico nesse ponto (ID nº 1659167), adota-a como razão de decidir, transcrevendo-a (destaques no original):

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 51 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, cf. espelhado no anexo deste relatório, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salieta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia formulou "Representação", com pedido de concessão de tutela inibitória, que trata sobre supostas irregularidades no **Contrato n. 009/ALE/2022**, processo administrativo n. 13668/2022, que cuida de inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria, auditoria tributária e patrocínio de causas administrativas e judiciais de recuperação de créditos tributários junto ao RGPS/INSS e ao RPPS/IPERON.

32. Dentre os apontamentos de irregularidade, cita que a ALE/RO realizou pagamentos à contratada no percentual de 30% sobre os levantamentos de créditos apurados com emissão de guias de compensação sem, no entanto, a definitividade da compensação almejada.

33. Mesmo sem a homologação dos procedimentos de compensação pela Receita Federal, constatou-se que foram feitos pagamentos à Sociedade FREITAS CASSOL ADVOCACIA no montante de R\$1.211.749,38.

34. Assim, apontou o MPC as irregularidades das condutas, a responsabilidade dos envolvidos e a necessidade de adoção de tutela antecipatória inibitória.

35. De acordo com o que consta nas referidas peças, a contratação por inexigibilidade se deu com base no art. 25, II, da Lei Federal n. 8666/19935, tendo sido invocada a natureza singular dos serviços e a notória especialização da empresa escolhida.

36. Não obstante, vislumbra-se que é cabível a análise de mérito sobre se há, de fato, singularidade tal do objeto que inviabilize a competição e justifique a contratação direta.

37. Aliado a essa questão, considera-se relevante avaliar se houve a real comprovação de existência de notória especialização por parte da empresa contratada, nos termos do art. 25, §1º da Lei Federal n. 8666/19936.

38. Ressalte-se que um fato semelhante está em análise nesta Corte de Contas, referente à representação formulada por vereadores do Município de São Felipe D'Oeste/RO, convertida em Tomada de Contas Especial - Processo 03061/23.

39. A representação diz respeito aos procedimentos pertinentes à Inexigibilidade n. 03/2023 (Processo Administrativo n. 140/2023), a qual embasou a celebração do contrato administrativo n. 005/2023 entre a Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste/RO e o escritório Freitas Cassol Advocacia. Os vereadores questionaram as disposições contratuais, visto que condicionavam o valor dos pagamentos à ocorrência de compensação tributária, de modo que a empresa contratada receberia, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 30% sobre o proveito econômico obtido.

40. Considerando que foram alcançadas as pontuações mínimas na análise de seletividade, vislumbra-se a necessidade de abertura de ação de controle específica, impondo-se a mudança de categoria deste PAP para "Representação".

19. Como visto, o MPC aponta diversas irregularidades significativas na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, CNPJ nº 44.153.437/0001-30, incluindo a possibilidade de grave dano ao erário.

20. Entre as infrações apontadas, destaca-se o possível sobrepreço na remuneração acordada. De acordo com a pesquisa de preços realizada pelo *Parquet*, a remuneração estipulada à contratada, com base no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os valores compensados, encontra-se acima da média praticada no mercado para serviços semelhantes. Considerando que, até o momento de sua análise, a Administração já havia efetuado pagamentos à empresa no total de R\$ 1.211.749,38 (um milhão, duzentos e onze mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), o MPC estima que o dano ao patrimônio público, decorrente do alegado sobrepreço/superfaturamento já alcança R\$ 403.916,46 (quatrocentos e três mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos).
21. Além disso, há indícios de que esses pagamentos à contratada foram realizados com base em compensações tributárias ainda não homologadas pela Receita Federal. Enquanto não homologada, a compensação tem caráter provisório, o que implica a possibilidade de sua rejeição pela Receita Federal e a consequente reversão dos valores já compensados, com o acréscimo de juros, multas e encargos, configurando um risco claro de prejuízo ao erário. Além disso, foi apontado que parte das atividades previstas no contrato foi executada por servidores da própria ALE/RO, o que reforça a possível irregularidade na liquidação da despesa.
22. Importante destacar que a análise realizada pelo MPC se baseou em documentação parcial do processo administrativo em alusão. O valor do dano ao erário apontado (R\$ 403.916,46), decorrente do alegado sobrepreço/superfaturamento, foi calculado com base apenas nos pagamentos realizados pela Administração até janeiro de 2023 (R\$ 1.211.749,38), não incluindo valores eventualmente pagos posteriormente. O contrato, como se sabe, foi prorrogado até maio de 2024, o que aumenta a probabilidade de que novos pagamentos possam ter sido realizados sob as mesmas condições supostamente irregulares, sem a devida homologação pela Receita Federal e com o sobrepreço identificado.
23. Embora o prazo de vigência do ajuste tenha expirado, o aditivo de prorrogação do contrato^[5], formalizado em 30.05.2023, condicionou os demais pagamentos à homologação das compensações pela Receita Federal. Isso implica a possibilidade de ainda existirem pagamentos pendentes, sujeitos a essa condição resolutive de homologação, tendo em vista que esse ato pode se estender por até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96^[6].
24. A situação se mostra ainda mais preocupante quando se verifica que, dentre os possíveis pagamentos pendentes de homologação pela Receita Federal, podem estar as compensações relativas às verbas indenizatórias que, segundo informações da própria contratada (ID nº 1656246, fl. 114), podem alcançar R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), o que geraria novas obrigações de pagamento em torno de R\$ 888.250,62 (oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos). E, considerando o alegado sobrepreço, essa situação eleva consideravelmente o risco de novo prejuízo ao erário caso esses pagamentos não sejam suspensos.
25. Diante dessa conjuntura fática, com a devida vênia ao posicionamento do Corpo Técnico, entendo que os elementos constantes dos autos evidenciam a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida cautelar requerida pelo MPC, em conformidade com o art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, *in verbis*:
- Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)
- § 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)
26. No caso dos autos, mesmo em juízo perfunctório, observa-se a probabilidade do direito ante os fortes indícios das irregularidades, especialmente quanto ao sobrepreço na remuneração e à liquidação irregular de despesas públicas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.
27. O perigo da demora também está claramente demonstrado, uma vez que, como já mencionado, podem existir pagamentos pendentes à contratada, relativos a compensações realizadas durante a vigência do contrato, ainda sujeitas à homologação pela Receita Federal. A não suspensão desses eventuais desembolsos pode resultar na concretização de maiores prejuízos ao erário.
28. Ressalte-se, que inexistem perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que esses valores poderão ser pagos em momento posterior, se por ventura ficar demonstrada a não ocorrência das irregularidades, ou se forem saneados os vícios, podendo a tutela ora concedida ser modificada ou revogada, acaso sobrevenham mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubsistentes as razões para a sua pretérita concessão^[7].
29. Desse modo, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, deve ser concedida, *inaudita altera parte*, para que a ALE/RO se abstenha de efetuar eventual pagamento em razão do Contrato nº 009/ALE/2022, até posterior decisão deste Tribunal.
30. Ademais, é de se determinar ao jurisdicionado o envio de toda a documentação relativa ao Proc. nº 13668/2022 para análise técnica minuciosa pela SGCE, com vistas a apurar as possíveis irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano ao erário, a fim de subsidiar a adoção das medidas cabíveis.
31. Embora existam elementos suficientes para considerar, desde logo, a conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno, entendo mais apropriado aguardar a instrução do feito pela SGCE, ocasião em que todos os elementos para o exame da matéria estarão presentes.

32. Por fim, considerando que a execução do contrato se mostra obstada pelo término da vigência contratual, o pedido do MPC de “determinar que o serviço de compensação dos créditos tributários e previdenciários continue sendo realizado diretamente pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO), sob pena de aplicação de sanção em caso de descumprimento” deve ser considerado prejudicado. Além disso, de forma prospectiva, tal determinação somente poderia ser expedida após o exame de mérito acerca das irregularidades apontadas, o que, conforme o devido processo legal, exige a completa instrução do feito.

33. Ante o exposto, convergindo, em parte, com a manifestação do Corpo Técnico (ID nº 1659167), **decido**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, com supedâneo no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar estadual nº 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Conceder tutela inibitória, inaudita altera pars, com fundamento no art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para **determinar ao senhor Marcelo Cruz da Silva**, CPF nº ***.308.482-**, **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO**, ou quem o substituir, que **suspenda eventuais pagamentos decorrentes do Contrato nº 009/2022 e comprove esta medida perante este Tribunal**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão;

IV – Determinar ao senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF nº ***.308.482-**, **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, que encaminhe a documentação relativa ao Proc. nº 13668/2022, que versa acerca da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, CNPJ nº 44.153.437/0001-30, para a prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria, auditoria tributária e patrocínio de causas administrativas e judiciais para recuperação de créditos tributários junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/IPERON) – Contrato nº 009/2022;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, após o recebimento da documentação relativa ao Proc. nº 13668/2022, que proceda à análise técnica do procedimento de contratação e da execução do Contrato nº 009/2022, com o objetivo de apurar as possíveis irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano ao erário. Para tanto, deverá adotar as medidas fiscalizatórias/providências que entender cabíveis, **autorizando-a desde já** a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito, na forma do §1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos termos da delegação constante da Decisão Monocrática nº 23/2024-GPCPN, prolatada no Sei nº 2593/2024;

VI – Ordenar ao Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

- a) Notifique, via ofício, o senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF nº ***.308.482-**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, ou quem o substituir, quanto às determinações consignadas nos itens III e IV desta decisão, anexando cópia desta decisão, do relatório técnico de ID nº 1659167 e da representação de ID nº 1656241;
- b) Intime, acerca do teor da presente decisão, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE e o Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;
- c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e
- d) Sobre os presentes autos no Departamento do Pleno pelo prazo consignado nos itens III e IV desta decisão, e, ao término desse prazo, com ou sem manifestação do interessado, certifique as ocorrências nos autos e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] Subscrita pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Miguidônio Inácio Loliola Neto, e pelos Procuradores do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros e senhora Yvonete Fontinelle de Melo.

[2] Acórdão AC2-TC 00249/19, referente ao Processo nº 00782/18, e DM 0193/2020/GCFCS/TCE-RO, referente ao Processo nº 697/2020.

[3] De 30% (trinta por cento) do montante arrecadado ou recuperado.

[4] Senhor André Teobaldo Borba Alves.

[5] https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_contrato/1%C2%BA_T.A._-CONTRATO_009.2022_-13668-2022.pdf

[6] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...] § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de **5 (cinco) anos**, contado da data da entrega da declaração de compensação.

[7] Consoante lição do processualista Fredie Didier Jr: “A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela”. DIDIER Jr., F. **Curso de direito processual civil**, vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 582.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 03593/2024.
CATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Questionamento acerca da possibilidade de pagamento de gratificação por produtividade no período de licença maternidade à servidoras afastadas em virtude de gozo da referida licença.
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
INTERESSADO: Nelson Rodrigues de Lima- CPF nº. ***.999.202-**. **ADVOGADO:** Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura- OAB/RO 7497.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO. ENCAMINHAR AO MPC.

1. A consulta preenche as condições de admissibilidade, devendo ser conhecida.

DM 0132/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta (ID 1665180) formulada pelo Presidente do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal (Autarquia Municipal de Cacoal/RO, criada pela Lei Municipal n. 032/GPPMC/84), o Sr. Nelson Rodrigues de Lima (CPF nº. ***.999.202-**), questionando se é devido o pagamento de Gratificação de Produtividade às servidoras que estão de licença maternidade, durante o período do afastamento:

(...)

Para as servidoras que recebem a Gratificação de Produtividade, verba de natureza "propter laborem", é devido o pagamento desta gratificação às servidoras no período do afastamento em virtude da licença maternidade, ou seja, no período que não houve labor e atingimento de meta do servidor para percepção da gratificação?

(...)

2. A consulta está acompanhada de parecer jurídico (fls. 4/7 ID 1665180), o qual concluiu não ser cabível o pagamento questionado (gratificação por produtividade), durante o afastamento por licença maternidade das servidoras, ao argumento de que as vantagens ou gratificações de natureza *pro labore faciendo* só são devidas quando o servidor está em atividade.

3. Assim vieram-me os autos para deliberação.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Conforme o art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº. 154/96, esta Corte de Contas possui competência para decidir a respeito da consulta formulada pela unidade jurisdicionada:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

7. Entretanto, a sua admissibilidade também está condicionada à demonstração de requisitos, nos termos das disposições contidas no artigo 84 do RITCE/RO, in verbis:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

(Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO).

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e **instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (grifou-se)

(...)

8. Desta feita, observa-se que a presente consulta foi formulada por autoridade legitimada, bem como está instruída com parecer técnico ou jurídico^[1], atendendo aos requisitos formais exigidos.

9. Ante o exposto, decido:

I - Conhecer da consulta formulada pelo Sr. Nelson Rodrigues de Lima (CPF nº. ***.999.202-**), Presidente do SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal- com base no art. 84 do Regimento Interno;

II - Comunicar o consulente via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO;

III - Encaminhar a consulta ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para providências quanto à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e ao cumprimento dos itens II e III desta decisão.


Registrado, eletronicamente. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de novembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

^[1]ID 1665180

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1041/2024  – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO(A): Ivone do Socorro Mendonça Queiroz.
CPF n. ***.145.022-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0427/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ivone do Socorro Mendonça Queiroz**, CPF n. ***.145.022-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 16, matrícula n. 13582, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 636/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 26.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3631, de 29.12.2023 (ID=1557979), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1617200), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, 32 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1557980) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1617528).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1557982).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 636/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 26.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3631, de 29.12.2023, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ivone do Socorro Mendonça Queiroz**, CPF n. ***.145.022-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 16, matrícula n. 13582, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1790/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Ana Maria Miranda Passos.
CPF n. ***.383.542-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0426/2024-GABOPD

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Ana Maria Miranda Passos**, inscrita no CPF n. ***.383.542-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 30018290, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 584, de 23.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019 (ID=1585817), com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e parágrafo único do 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1617201), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Na presente Aposentadoria Compulsória, os cálculos dos proventos são proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e parágrafo único do 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
- A servidora, nascido em 28.5.1945, foi admitido no serviço público em 20.9.1990, tendo completado a idade máxima para permanência no serviço público a 28.5.2015, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria sub examine, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1585818) e conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID=1615380).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1585821).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 584, de 23.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019, de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor de **Ana Maria Miranda Passos**, inscrita no CPF n. ***.383.542-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 30018290, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e parágrafo único do 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3180/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Antônia Ana de Souza.
CPF n. ***.752.902-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0424/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Antônia Ana de Souza**, CPF n. ***.752.902-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300012676, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 119 de 20.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024 (ID=1650857), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1663006), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e, 35 anos, 8 meses e 7 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1650858) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1662987).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1650860).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 119 de 20.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Antônia Ana de Souza**, CPF n. ***.752.902-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300012676, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2646/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Aurea Miguel Coutinho.
CPF n. ***.181.502-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0416/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Aurea Miguel Coutinho**, CPF n. ***.181.502-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300021003, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 590 de 8.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022 (ID=1623184), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642660), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 30 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1623185) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642548).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1623187).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 590 de 8.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais e paritários, em favor de **Aurea Miguel Coutinho**, CPF n. ***.181.502-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300021003, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2647/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Elzenete Vitoria Ribeiro.
CPF n. ***.745.402-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0415/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Elzenete Vitoria Ribeiro**, CPF n. ***.745.402-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 16, matrícula n. 300016874, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 577 de 7.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022 (ID=1623193), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642661), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 32 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1623194) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642550).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1623196).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 577 de 7.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais e paritários, em favor **Eizenete Vitoria Ribeiro**, CPF n. ***.745.402-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 16, matrícula n. 300016874, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2642/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria das Graças Soriano.
 CPF n. ***.505.002-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF n. ***.252.482-**.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0417/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria das Graças Soriano**, CPF n. ***.505.002-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 5, matrícula n. 300005422, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 568 de 7.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022 (ID=1623137), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642659), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e, 38 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1623138) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642545).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1623140).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 568 de 7.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos

integrais e paritários, em favor de **Maria das Graças Soriano**, CPF n. ***.505.002-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 5, matrícula n. 300005422, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2638/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria do Socorro do Nascimento Carvalho.
CPF n. ***.945.902-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-49.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0418/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria do Socorro do Nascimento Carvalho**, CPF n. ***.945.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017634, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 563 de 1.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022 (ID=1623101), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642395), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em

observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 32 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1623102) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1641724).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1623104).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 563 de 1.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria do Socorro do Nascimento Carvalho**, CPF n. ***.945.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017634, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00027/24

PROCESSO N.: 3706/2024/TCERO (Processo-SEI n. 008825/2024).

SUBCATEGORIA : Processo Administrativo.

ASSUNTO : Projeto de crédito adicional especial.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro Wilber Coimbra.

SESSÃO : 8ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 18 de novembro de 2024.

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. COBERTURA DE OBRIGAÇÕES E DEMANDAS PRIORITÁRIAS. ALOCAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS CONFORME AS LEIS VIGENTES. APROVAÇÃO.

1. Evidenciada a necessidade de destacar orçamento específico para cobertura das despesas obrigatórias e discricionárias essenciais, mediante a criação de elementos de despesa que propiciem a adequada administração do FDI, de modo a assegurar, de maneira plena, o cumprimento dos objetivos estabelecidos pela legislação de regência.
2. Proposta elaborada em conformidade com os princípios constitucionais e as normas legais vigentes, merece ser aprovada com conseqüente convalidação da minuta encaminhada à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG).

3. Aprovação

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta de abertura de crédito adicional especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I – AUTORIZAR este Presidente a relatar o presente processo, com fulcro no art. 187, incisos XXX e XXXVII e seu § 1º do Regimento Interno do TCE-RO;
 - II – APROVAR, com arrimo na norma contida no art. 69, inc. I, da Lei Complementar n. 154, de 1966, a proposta de abertura de crédito adicional especial, proveniente de superávit financeiro do exercício de 2023 da unidade 02.011-FDI, no montante de R\$ 13.928.346,54 (treze milhões, novecentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), visando destacar orçamento específico para cobertura das despesas obrigatórias e discricionárias essenciais, mediante a criação de elementos de despesa que propiciem a adequada administração do referido fundo, de modo a assegurar, de maneira plena, o cumprimento dos objetivos estabelecidos pela legislação de regência;
 - III – CONVALIDAR o envio à Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG da minuta de proposta de abertura de crédito adicional especial, concretizado por meio do Ofício n. 1202/2024/GABPRES/TCERO (ID n. 1669799, pág. 71), contendo Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Superávit Financeiro e Extratos Bancários do Fundo de Desenvolvimento Institucional (FDI) deste TCERO, com posterior encaminhamento à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na forma do direito de regência;
 - IV – OFICIE-SE, com brevidade, a Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG do teor do presente decism;
 - V – CIENTIFIQUEM-SE à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) e a Secretaria-Geral de Administração (SGA), para conhecimento, registros e providências pertinentes;
 - VI – PUBLIQUE-SE;
 - VII – JUNTE-SE cópia da presente decisão nos autos do Processo-SEI n. 008825/2024;
 - VIII - CUMPRA-SE.
- À Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.
- Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 18 de novembro de 2024.

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02552/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
RESPONSÁVEL: **João Gonçalves Silva Junior** - CPF nº ***.305.762-**
Prefeito Municipal
INTERESSADO: **Iison Pedro Felix** - CPF nº ***.680.972-**
Vereador-Presidente do Poder Legislativo de Jaru
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0137/2024-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA VIÁVEL. aRQUIVAMENTO.

Trata-se da Projeção de Receita, para o exercício de 2025, do Município de Jaru, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves Silva Junior, na qualidade de Prefeito Municipal, enviada em atendimento à Instrução Normativa TCE-RO nº 057, de 14 de agosto de 2017, cuja opinião técnica^[1] foi por sua inviabilidade, em razão de atingir -25,42% do coeficiente de razoabilidade.

2. A projeção de receitas foi enviada pelo Poder Executivo do Município de Jaru, por meio do Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), em 16.8.2024, conforme recibo de encerramento da Projeção de Receitas (ID=1619241), totalizando R\$231.755.691,14 (duzentos e trinta e um milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e catorze centavos).

2.1. O Relatório Técnico (ID=1633866) apontou inconsistências nas projeções financeiras do Município de Jaru para o período de 2020 a junho de 2024. O valor projetado pelo município, de R\$ 231.755.691,14, foi considerado inviável em comparação com os R\$310.756.426,31 apurados pelo TCE-RO, apresentando um desvio de -25,42% no coeficiente de razoabilidade.

2.2. No entanto, quando da análise da projeção de receitas para o exercício de 2024 (Processo nº 02933/23), ocorreu uma situação semelhante, com a emissão de Parecer de Inviabilidade, conforme a DM nº 0155/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1495557). A projeção de receitas apresentada (R\$ 258.051.851,14) resultou em um percentual de razoabilidade de -13,09% em relação ao valor apurado pelo TCE-RO (R\$ 296.928.006,60), ficando fora do limite máximo permitido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO (+5%).

2.3. No supracitado processo, o gestor do município de Jaru apresentou, por meio do ofício nº 978/SEGAP/2023 (ID=1512601), esclarecimentos indicando que a análise realizada pelo Corpo Instrutivo considerou, no comportamento da receita arrecadada dos exercícios anteriores, rubricas provenientes de operações de crédito, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO (art. 3º, §§ 3º e 4º).

3. Em seguida, o Conselheiro Relator emitiu Despacho (ID=1638168), solicitando que o Corpo Técnico revisasse a análise feita, para que fossem retiradas das receitas arrecadadas, nos exercícios anteriores, as que, por sua natureza, não deveriam ter sido computadas (Operação de Crédito e Alienação de Bens), para conformação ao art. 3º, §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

4. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à reanálise do Controle Externo, que emitiu o Relatório de Complementação de Instrução, apresentando a seguinte conclusão^[2], *verbis*:

[...]

12. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Jaru, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 231.755.691,14 (duzentos e trinta e um milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e catorze centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$240.865.346,95 (duzentos e quarenta milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, está de acordo

com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -3,78% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Jaru.

13. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

14. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

5. Em atenção ao fluxograma[3] dos macroprocessos desta Corte de Contas, que suprimiu etapas, conferindo maior celeridade a tramitação processual, os processos de projeção de receita deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

6. Depois da instrução necessária, conforme relatório acima, a análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Jaru nos últimos 5 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$240.865.346,95 (duzentos e quarenta milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), consoante memória de cálculo à pág. 105 (ID=1666789).

7. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2025, a importância de R\$231.755.691,14 (duzentos e trinta e um milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e catorze centavos).

8. O valor projetado pelo Poder Executivo de Jaru, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual -3,78%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de $\pm 5\%$ (mais ou menos cinco por cento).

8.1 Cabe registrar que a projeção de receita deve expressar o máximo de exatidão quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária máxima consistência, em razão de ser instrumento de planejamento, programação, gerência e controle.

8.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma previsão bastante realista das receitas orçamentárias, conforme as determinações estabelecidas em seu artigo 12, que estabelece: As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

8.3 Ademais, nos instrumentos de planejamentos, os entes atendem uma série de princípios, e entre esses o de Exatidão ou Realismo Orçamentário, que busca exatamente aproximar as projeções, previsões e estimativas à realidade. Por isso, a estimativa das receitas compatível com a real possibilidade traduz um bom planejamento, uma gestão mais aprimorada dos recursos públicos, com isso a diminuição dos riscos de danos ao erário.

9. Necessário registrar que os valores das receitas arrecadas pelo município de Jaru no período de 2020/2024, atendendo ao que diz o art. 3º, §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, devem ser considerados o seguinte: 2020 – R\$ 167.979.826,29; 2021 – R\$ 197.624.840,40; 2022 – R\$ 240.530.952,37; 2023 – R\$ 266.620.687,32; 2024 – R\$ 183.004.034,22.

10. Cabe enfatizar, ainda, quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

11. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:

I – Considerar viável a projeção de receitas, para o exercício de 2025, do Município de Jaru, na ordem de R\$231.755.691,14 (duzentos e trinta e um milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e catorze centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-3,78%) encontrar-se acentuadamente dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), demonstrando subestimação da receita orçamentária prevista para arrecadação no exercício seguinte;

II – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Jaru, Senhor **João Gonçalves Silva Junior** (CPF nº ***.305.762-**), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III - Encaminhar parecer pela inviabilidade de arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Jaru, Senhor **Ilson Pedro Felix** (CPF nº ***.680.972-**), ou a quem vier substituí-la, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

IV - Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Senhor **João Gonçalves Silva Junior** (CPF nº ***.305.762-**), ou a quem vier substituí-lo, sobre a inviabilidade da projeção de receita ora examinada;

V - Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de **providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos**, conforme o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 02552/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
RESPONSÁVEL: **João Gonçalves Silva Junior** - CPF nº ***.305.762-**
Prefeito Municipal
INTERESSADO: **Ilson Pedro Felix** - CPF nº ***.680.972-**
Vereador-Presidente do Poder Legislativo de Jaru
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Considerando que a receita projetada pelo Poder Executivo do Município de Jaru, referente ao exercício de 2025, conforme cálculo do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, está subestimada em -3,78%, portanto, dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$).

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2025, do Poder Executivo Municipal de Jaru, no montante de R\$231.755.691,14 (duzentos e trinta e um milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e catorze centavos), por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -3,78%, dentro, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 14 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Relatório técnico inicial (ID=1633866).

[2] ID=1665894

[3] Regulamentado pela Resolução nº 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, nos termos do art. 1º, caput e inciso I, alínea “f”, da Resolução nº 293/2019/TCE-RO.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3895/2017-TCERO.

INTERESSADOS: **Marildes de Lima Fernandes Silva;**
Luzia da Conceição Silva Grangeiro;
Daniel Abreu do Nascimento;
Marlene Alves de Miranda;
Jean Gargarim Carvalho da Silva Nogueira;
Maria Cleyde Ferreira Leão.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Acórdão AC1-TC 00117/2014.
Conselheiro WILBER COIMBRA.

RELATOR:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0584/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos Itens II, IV, VII do Acórdão AC1-TC 00117/2014, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3422/2010-TCERO, com trânsito em julgado em 11/09/2014, por parte dos(as) Senhores(as) **Marildes de Lima Fernandes Silva, Luzia da Conceição Silva Grangeiro, Daniel Abreu do Nascimento, Marlene Alves de Miranda, Jean Gargarim Carvalho da Silva Nogueira e Maria Cleyde Ferreira Leão**, no que alude ao débito solidário e às multas impostas aos aludidos responsáveis.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0444/2024-DEAD (ID n. 1639369), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou os Ofícios ns. 22878 e 22892/2024/PGE-TCE (IDs ns. 1638484 e 1638492), nos quais obtemperam que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial referente às CDAs ns. 20150205606620, 20150205606623, 20150205606629, 20150205606628 e 20150205606630.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos citados jurisdicionados.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00117/2014, com trânsito em julgado materializado em 11/09/2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos(as) Senhores(as) **Marildes de Lima Fernandes Silva, Luzia da Conceição Silva Grangeiro, Marlene Alves de Miranda, Jean Gargarim Carvalho da Silva Nogueira, Maria Cleyde Ferreira Leão e Daniel Abreu do Nascimento**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores(as) **Marildes de Lima Fernandes Silva, Luzia da Conceição Silva Grangeiro, Marlene Alves de Miranda, Jean Gargarim Carvalho da Silva Nogueira, Maria Cleyde Ferreira Leão e Daniel Abreu do Nascimento**, quanto ao débito solidário e às multas impostas nos Itens II (Débito), IV e VII (Multas), do Acórdão AC1-TC 00117/2014, exarado nos autos do Processo n. 3422/2010-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20150205606620, 20150205606623, 20150205606629, 20150205606628 e 20150205606630, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE RO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 152/2024/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 152/2024/DASP/SEGESP

AUTOS:	008787/2024
INTERESSADO:	ROBSON VENANCIO DE SOUZA
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Robson Venancio de Souza, cadastro nº 676 (0779580), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os

agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (um mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou a contrato 0779499, na qual consta que é beneficiário ativo do plano de saúde Viva Vida, bem como o último comprovante de pagamento (0779506).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Robson Venâncio de Souza, no valor total de R\$ 1.303,64 (um mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos)**, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 12.11.2024, data do requerimento.

Decisão 0780622 SEI 008787/2024 / pg. 2

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 18/11/2024, às 10:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0780622** e o código CRC **118C258F**.

Referência: Processo nº 008787/2024

SCI nº 0780622

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 313, de 12 de novembro de 2024.

Altera a Portaria n. 240/2024.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCERO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 006745/2024,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, Agente Operacional, cadastro n. 308, da função de membro da Comissão de Inventário Físico e Financeiro do exercício de 2024 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 240, de 30 de julho de 2024, publicada no DOe TCE-RO - n. 3130 ano XIV, de 2 de agosto de 2024.

Art. 2º Designar o servidor MÁRCIO JÚNIOR RODRIGUES DE SOUZA, Assessor I, cadastro n. 675, para a função de membro da Comissão de Inventário Físico e Financeiro do exercício de 2024 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 240, de 30 de julho de 2024, publicada no DOe TCE-RO - n. 3130 ano XIV, de 2 de agosto de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO



Processo nº 006613/2024

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 71/2024/DIVCT

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento, por meio do Sistema de Registro de Preços, de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da Lei n. 10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento de acordo com a tabela do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Processo n. 006613/2024

Origem: Pregão Eletrônico n. 90013/2024

Nota de Empenho: 2024NE000095

Instrumento Vinculante: ARP n. 4/2024/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: FHS LIVROS LTDA

CPF/CNPJ: 45.546.237/0001.00

Endereço: Rua Mariano Procópio, n. 862, bairro João Pinheiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.530-290.

E-mail: fhslivros@hotmail.com

Telefone: (31) 3643-5214

ITEM

Item	Título	Quantidade	Valor de cotação na Editora pela DSBR\$	Valor de Cotação da Distribuidora FHS com desconto de 41,5%R\$
1	AGRAWAL, Ajay; GANS, Joshua; GOLDFARB, Avi. Poder e predição: a economia disruptiva da inteligência artificial. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024.	1	72,90	42,64
2	ALEXANDRE, Laurent. A guerra das inteligências na era do chatgpt. São Paulo: Amaryllis, 2024.	1	98,00	57,33

3	ALLEN, David; LAMONT, Edward. Time: a arte de fazer acontecer com sua equipe. São Paulo: Sextante, 2024.	1	59,90	35,04
4	ALVES, Ricardo Ribeiro. A força do ESG. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024.	1	58,90	34,45
5	AMADO, Frederico. Direito ambiental. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	99,90	58,44
6	AMADO, Frederico. Manual de direito previdenciário para concursos. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	209,90	122,79
7	ARAGÃO, Alexandre Santos de; BINENBOJM, Gustavo. Direito administrativo comparado. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	129,90	75,99
8	ASSI, Marcos. Gestão de riscos com controles internos. 2. ed. São Paulo: Saint Paul, 2021.	1	169,90	99,39
9	BARBOSA, Mafalda Miranda (Coord.) et al. Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa. São Paulo: Foco, 2021.	1	254,00	148,59
10	BARCELOS, Dawison; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitação e contratos nas empresas estatais. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	139,90	81,84
11	BARROSO, Luís Roberto. Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	1	125,00	73,12
12	BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Alves. Direito constitucional. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	219,90	128,64
13	BEZERRA FILHO, Aluizio. Processo de improbidade administrativa anotado e comentado. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	169,90	99,39
14	BITTENCOURT, Sidney. Nova lei de licitações: passo a passo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	1	345,00	201,82
15	BODEN, Margaret A. Inteligência artificial: uma brevíssima introdução. São Paulo: Unesp, 2020.	1	57,00	33,34
16	BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é – o que não é. 5. Ed. São Paulo: Vozes, 2016.	1	68,00	39,78
17	BRAGA, Francisco. Direito constitucional grifado. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	249,90	146,19
18	BUDAK, Alex. Seja um changemaker: um guia ativo e inclusivo para liderar mudanças positivas em qualquer nível. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024.	1	78,90	46,15
19	CAMILO, Juliana; FORTIM, Ivelise; AGUERRE, Pedro (orgs.). Gestão de pessoas: práticas de gestão da diversidade nas organizações. Ceará: Senac, 2019.	1	51,00	29,83
20	CAMINHA, Anelize Pantaleão Puccini. Planejamento e gestão de obras públicas. 2. Ed. Curitiba: IESDE, 2023.	1	40,80	23,86
21	CARDEAL, Alexandre et al. Aberto a sete chaves: breves narrativas sobre inteligência artificial. São Paulo: Publix, 2024.	1	35,00	20,47
22	CARDOSO, Lindineide Oliveira. Contratos administrativos na nova lei de licitações: teoria e prática. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	109,90	64,29
23	CARVALHO, Matheus. Lei de improbidade administrativa comentada. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	89,90	52,59
24	CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova lei de licitações comentada e comparada. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	189,90	111,09
25	CASTRO JÚNIOR, Renério de. Manual de direito administrativo. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	189,90	111,09

26	CESÁRIO, Natália de Aquino. Regulação do terceiro setor no Brasil: um estudo a partir da experiência inglesa. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	1	187,00	109,39
27	CHAMORRO-PREMUZIC, Tomas. Eu, humano: IA, automação e a busca para recuperar o que nos torna únicos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024.	1	60,90	35,62
28	CHARAN, Ram et al. Pipeline de liderança 3.0: como desenvolver líderes na era digital. São Paulo: Sextante, 2024.	1	59,90	35,04
29	CHESNUT, Robert. Integridade intencional: como empresas inteligentes podem liderar uma revolução ética. Rio de Janeiro: Alta Books, 2021.	1	82,00	47,97
30	CHIAVENATO, Idalberto. Gerenciando com as pessoas. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	127,00	74,29
31	CHIAVENATO, Idalberto; SAPIRO, Arão. Planejamento estratégico. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	159,00	93,01
32	CHINELLATO, Silmara J. de A. Inteligência artificial: visões interdisciplinares e internacionais. Rio de Janeiro: Almedina, 2023.	1	209,00	122,26
33	CHUEIRI, Vera Karam de et al. Fundamentos de direito constitucional: novos horizontes brasileiros. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	119,90	70,14
34	COELHO, Alexandre Zavaglia; Barbosa, Maria Juliana do P. Inteligência artificial aplicada aos serviços jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.	1	150,00	87,75
35	COSTA, Rafael. Direito constitucional. São Paulo: Método, 2024.	1	164,00	95,94
36	CREPALDI, Sílvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. Auditoria contábil: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	264,00	154,44
37	CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito administrativo. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	169,90	99,39
38	DANTAS, Raul Omar de Oliveira. Perícia e auditoria de obras públicas. São Paulo: Oficina de textos, 2024.	1	148,00	86,58
39	DAVENPORT, Thomas H.; MITTAL, Nitin. Indo além com IA: como empresas inteligentes alcançam grandes vitórias com a inteligência artificial. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024.	1	62,90	36,79
40	EDSON, Antônio; BACCI, Luciana; ASSI, Marcos. Transformando as três linhas em geração de valor: com a gestão de riscos e o sistema de controles internos. São Paulo: Saint Paul, 2022.	1	169,90	99,39
41	FAVA, Rui. Trabalho, educação e inteligência artificial: a era do indivíduo versátil. Porto Alegre: Penso, 2018.	1	122,00	71,37
42	FENILI, Renato. Licitações e contratos administrativos. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	89,90	52,59
43	FERNANDES, Og et al. Lei de improbidade administrativa. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	109,90	64,29
44	FREI, Frances; MORRIS, Anne. Seja rápido e conserte as coisas: o guia do líder confiável para resolver problemas difíceis. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024.	1	64,90	37,96
45	FREITAS, André. Gestão de pessoas por competências: um modelo prático para implementação. Curitiba: Appris, 2023.	1	77,00	45,04
46	GABRIEL, Martha. Inteligência artificial: do zero a superpoderes. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2024.	1	79,00	46,21

47	GATTERMAYR, Adriana. Chega de mimimi: um guia de sobrevivência para o mundo corporativo. São Paulo: Scortecci, 2024.	1	62,00	36,27
48	GIACOMONI, James. Orçamento público. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	201,00	117,58
49	GIDI, Antonio. Redação jurídica: estilo profissional. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	139,90	81,84
50	GIL, Antonio Carlos. Metodologia do ensino superior. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	117,00	68,44
51	GOLDBERG, Jacob Pinheiro; TARTUCE, Flávio. Ética, tecnologia e direito. São Paulo: Atlas, 2024.	1	153,00	89,50
52	GOLDRATT, Eliyahu M.; COX, Jeff. A meta: um processo de melhoria contínua. Rio Grande do Sul: Citadel, 2024.	1	74,90	43,81
53	GONÇALVES FILHO, Péricles. Regulação de risco: o papel da ciência no processo regulatório. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	1	235,00	137,47
54	GONÇALVES, Renato. Cr(IA)ção: criatividade e inteligência artificial. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2023.	1	59,00	34,51
55	GREMAUD, Amaury Patrick et al. Economia Brasileira contemporânea. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2024.	1	269,00	157,36
56	GROVE, Andrew S. Gestão de alta performance. São Paulo: Benvirá, 2020.	1	74,90	43,81
57	GUIDI, José Eduardo. Engenharia legal aplicada ao labirinto das obras públicas. 2. ed. São Paulo: Leud, 2023.	1	175,00	102,37
58	HARARI, Yuval Noah. Nexus: Uma breve história das redes de informação, da idade da pedra à inteligência artificial. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.	1	89,90	52,59
59	HEINEN, Juliano. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei nº 14.133/21. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	189,90	111,09
60	HEINEN, Juliano. Curso de direito administrativo. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	199,90	116,94
61	HOLANDA JR, André Jackson; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de improbidade administrativa comentada. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	139,90	81,84
62	HUA, Chew Chee. Inteligência artificial, análise e ciência de dados: conceitos fundamentais e modelos. São Paulo: Cengage, 2024.	1	125,90	73,65
63	JUSTO, Luis. C.E.O. Conectar, equilibrar e orientar. São Paulo: Gente, 2024.	1	69,90	40,89
64	KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. Introdução à economia. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	350,00	204,75
65	KUHN, André. Contratos de obras públicas: uma visão gerencial. Belo Horizonte: Fórum, 2022.	1	125,00	73,12
66	KURZWEIL, Ray. A singularidade está mais próxima: a fusão do ser humano com o poder da inteligência artificial. São Paulo: Goya, 2024.	1	99,90	58,44
67	LEAL, Augusto Antônio Fontanive. Direito ambiental e florestas públicas. Salvador: Juspodivm, 2022.	1	109,90	64,29
68	LÊME, Patricia Andreato. Obras e serviços de engenharia na nova lei de licitações e contratos administrativos: novas perspectivas. São Paulo: Dialética, 2023.	1	74,90	43,81
69	LENZA, Pedro. Direito constitucional. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024.	1	317,90	185,97

70	LIMA, Edcarlos Alves. Inovação e contratações públicas inteligentes. Belo Horizonte: Fórum, 2023.	1	135,00	78,97
71	LIMA, Fabiano Guasti. Análise de riscos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	210,00	122,85
72	LÔBO, Edilene. Direitos fundamentais e inteligência artificial: reflexões sobre os impactos das decisões automatizadas. São Paulo: D'plácido, 2024.	1	126,90	74,23
73	LUCAS, Luiz Fernando. A era da integridade. São Paulo: Gente, 2020.	1	69,90	40,89
74	MACHADO, Juliano Rodrigues. Licitações de obras públicas. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2023.	1	95,00	55,57
75	MALHOTRA, Deepak; BAZERMAN, Max H. Gênio da negociação. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024.	1	92,90	54,34
76	MALLET, Débora; SANTOS, Regiane dos; SILVA, Thanuci. Avaliação para gestão da aprendizagem no ensino superior. São Paulo: Atlas, 2024.	1	85,00	49,72
77	MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.	1	131,00	76,63
78	MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.	1	143,00	83,65
79	MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia do trabalho científico. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.	1	119,00	69,61
80	MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Técnicas de pesquisa. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.	1	135,00	78,97
81	MARINELA, Fernanda. Manual de direito administrativo. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	219,90	128,64
82	MARTINS, Danniell Adriano Araldi. Manual de direito constitucional. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	169,90	99,39
83	MARTINS, Eliseu; FLORES, Eduardo (orgs.). Avaliação patrimonial de empresas: da visão contábil à econômica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	173,00	101,20
84	MARTINS, Eliseu; MIRANDA, Gilberto José; DINIZ, Josedilton. Análise didática das demonstrações contábeis. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2024.	1	189,00	110,56
85	MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 24. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	1	247,00	144,49
86	MEDEIROS, João Bosco. Português instrumental. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2022.	1	192,00	112,32
87	MIRANDA, Rodrigo Fontenelle de A. Implementando a gestão de riscos no setor público. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	1	145,00	84,82
88	MODESTO, Paulo. Direito administrativo da experimentação: inovação e pragmatismo na gestão pública. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	99,90	58,44
89	MONTEIRO, Paulo. Antimanual filosófico: para pessoas inquietas com dogmas organizacionais. São Paulo: Maquinaria, 2024.	1	59,90	35,04
90	MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.	1	358,00	209,43
91	MOREIRA, Marco Antonio. Teorias da aprendizagem. 3. ed. São Paulo: LTC, 2022.	1	148,00	86,58
92	MORRONE, Giuliana. Mitos e verdades sobre o ESG. São Paulo: Planeta estratégia, 2024.	1	69,90	40,89
93	MUELLER, John Paul; MASSARON, Luca. Inteligência artificial para leigos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.	1	103,00	60,25

94	MUNIZ, Antonio et al. Jornada métricas: uma abordagem prática. Rio de Janeiro: Brasport, 2024.	1	68,00	39,78
95	OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. Planejamento estratégico. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	207,00	121,09
96	OLKOWSKI, Gustavo Ferreira et al. Planejamento da licitação de obras públicas de edificação e saneamento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	1	159,00	93,01
97	PACELLI, Giovanni; NETTO, Francisco. Compliance e integridade no setor público e privado: guia de implementação de programas. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	99,90	58,44
98	PAGANO, Milva; MOURA, Tania; ROMA, Andréia (coords.). Gestão humanizada de pessoas: construindo as empresas do futuro. São Paulo: Leader, 2021.	1	69,90	40,89
99	PALADINI, Edson Pacheco. Gestão da qualidade: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2024.	1	180,00	105,30
100	PALUDO, Augustinho V., OLIVEIRA, Antonio G. Governança organizacional pública e planejamento estratégico: para órgãos e entidades públicas. São Paulo: Foco, 2021.	1	69,00	40,36
101	PALUDO, Augustinho V.; OLIVEIRA, Antonio G. Governança organizacional pública e planejamento estratégico. 2. ed. São Paulo: Foco, 2024.	1	84,00	49,14
102	PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 23. ed. São Paulo: Método, 2024.	1	299,00	174,91
103	PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Resumo de direito constitucional descomplicado. 18. ed. São Paulo: Método, 2024.	1	177,00	103,54
104	PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de improbidade administrativa comentada. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	89,90	52,59
105	PERETTI, Cléia; GUIMARÃES, Edward; ALVES, Maria jeane dos Santos (Orgs.). Economia e inteligência artificial: desafios à sociedade e à religião. São Paulo: Paulinas, 2024.	1	52,50	30,71
106	PIETRO, Maria Sylvania Zanella di. Direito administrativo. 37. ed. São Paulo: Forense, 2024.	1	319,00	186,61
107	PIRES, Antonio Cecílio Moreira; PARZIALE, Aniello. O novo sistema de registro de preços. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	1	189,00	110,56
108	PIZO, Frank. Mapeamento de controles internos SOX. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	145,00	84,82
109	PSCHIEDT, Allan Carlos. Inteligência artificial na sala de aula: como a tecnologia está revolucionando a educação. São Paulo: Matrix, 2024.	1	40,00	23,40
110	QUINTAS, Alcione Silva; CRUZ, Jamil Manasfi da; BONATTO, Hamilton. Pregoeiros e agentes de contratação: desvendando a lei 14.133/2021 em perguntas e respostas. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	89,90	52,59
111	RABAGLIO, Maria Odete; PERES, Tiara Rabaglio. Gestão de pessoas: recrutamento e seleção com foco em soft skills. São Paulo: SENAC, 2024.	1	54,00	31,59
112	RAMOS, Rafael. Comentários à nova LINDB. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	1	197,00	115,24
113	REISIER, Ariane. E AI para que serve?: guia ilustrado de inteligência artificial para curiosos com casos práticos. São Paulo: Literare Books, 2024.	1	98,70	57,73

114	RODRIGUES, Alexandre. Domine seu negócio com IA. São Paulo: DVS, 2024.	1	94,00	54,99
115	SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). Sistema eletrônico do registro público e sua regulamentação. São Paulo: Forense, 2024.	1	219,00	128,11
116	SCATOLINO, Gustavo; CAVALCANTE FILHO, João Trindade de. Manual didático de direito administrativo. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	189,90	111,09
117	SCHIRRU, Luca. Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA. São Paulo: Dialética, 2023.	1	349,90	204,69
118	SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 45. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	229,90	134,49
119	SIMPLES: inteligência artificial. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2023.	1	69,90	40,89
120	STROBEL, Carolina; GOMES, Marcelo Borowski; PEDRO, Wagner Osti. Compliance: fundamentos e reflexões sobre integridade nas empresas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.	1	80,00	46,80
121	TAKAHATA, André Kazuo et al. Inteligência artificial e novas tecnologias nas relações de trabalho. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2023. v. 2.	1	128,00	74,88
122	TATSAT, Hariom; PURI, Sahil; LOOKABAUGH, Brad. Blueprints de aprendizado de máquina e ciência de dados para finanças: desenvolvendo desde estratégias de trades até robôs advisors com python. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024.	1	92,90	54,34
123	TAULLI, Tom. Introdução à inteligência artificial. São Paulo: Novatec, 2020.	1	75,00	43,87
124	TAULLI, Tom. Programação utilizando IA: otimizando as etapas de planejamento, programação, testes e implantação. São Paulo: Novatec, 2024.	1	82,00	47,97
125	TEIXEIRA, João Fernandes. Invasão do imaginário: a outra face da inteligência artificial. São Paulo: Ideias e Letras, 2024.	1	38,00	22,23
126	THOMÉ, Romeu. Manual de direito ambiental. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	149,90	87,69
127	TORRES, Ronny Charles Lopes de; NETO, Fernando Ferreira Baltar. Direito administrativo. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	129,90	75,99
128	TRACY, Brian. Gerenciamento do tempo. São Paulo: Hábito, 2024.	1	49,90	29,19
129	TRAFANE, Yuri. Os quatro papéis: lições de liderança, gestão, estratégia e empreendedorismo na carreira gerencial. Rio Grande do Sul: Citadel, 2024.	1	74,90	43,81
130	VICARI, Rosa Maria et al. Inteligência artificial na educação básica. São Paulo: Novatec, 2023.	1	59,00	34,51
131	VILELA, Danilo Vieira. Direito Financeiro. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	119,90	70,14
132	WATKINS, Michael D. As seis disciplinas do pensamento estratégico: um guia para a liderança do futuro. São Paulo: Objetiva, 2024.	1	69,90	40,89
133	ZAO-SANDERS, Marc. Timeboxing: o poder de fazer uma coisa de cada vez. Rio de Janeiro: Rocco, 2024.	1	69,90	40,89
TOTAL				10.541,19

Valor Global: R\$ 10.541,19 (dez mil quinhentos e quarenta e um reais e dezenove

centavos).

Informa-se que os valores praticados pela contratada estão em conformidade com os preços de capa dos livros estabelecidos pelas editoras, conforme aferido por esta DSB nos respectivos sites.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática:

Gestão/Unidade:	020011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE
Fonte de Recurso:	1.759.0.08031 - Recursos Destinados ao FDI/TCE
Programa de Trabalho:	01 122 1220 2977 297701
Elementos de Despesa:	44.90.52.18
Nota de Empenho:	2024NE000095

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Leandra Bezerra Perdigão	462	3609 6501	462@tce.ro.gov.br
Suplente	Alana Cristina Alves da Silva	990636	3609 6497	990636@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

As obras bibliográficas deverão ser entregues no Anexo IV do TCERO, edifício da Escola Superior de Contas - Diretoria Setorial de Biblioteca, situado na Avenida Presidente Dutra, 2499, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP 76804-141, em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min.

As obras bibliográficas deverão ser entregues em sua **INTEGRAIDADE** no prazo máximo de **30 (trinta) dias corridos** contados da data de confirmação de recebimento da Ordem de Execução dirigida à contratada.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE SOUSA SALES, Secretário(a) Substituto**, em 14/11/2024, às 12:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0781580** e o código CRC **E5757458**.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 74/2024/TCERO



Processo nº 008824/2024

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 74/2024/TCERO

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviço de confecção de materiais de apoio pedagógico diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo)

Processo n. 001294/2024

Origem: Pregão Eletrônico n. 90043/2024/TCE-RO

Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 23/2024/TCE-RO (0771890)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: R. N. S. GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA

CPF/CNPJ: 27.307.220/0001.19

Endereço: Rua Osvaldo Calistro, 6721, bairro Cuniã

E-mail: WTD.COMERCIAL@GMAIL.COM

Telefone: (69) 9204-4934

ITEM

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor Total
Total						R\$ 1.885,00

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor Total
1	PORTA DIPLOMA PERSONALIZADO	PORTA DIPLOMA PERSONALIZADO: Tamanho 44,5x30cm - com nomes personalizados Porta diploma em "capa dura" com impressão personalizada. Revestimento Capa: 46x31cm, 4x0 cores em Couchê Brilho 170g. Papelão: 44,5x30cm, sem impressão em papelão. Revestimento Interno - G.: 44,5x30cm, 4x0 cores em Couchê Brilho 170g. Orelha de Fixação Certific.: 16x8cm, 4x0 cores em Couchê Brilho 170g. Técnica: Corte/vinco, com laminação, bopp fosco, com empastamento, fechamento com cola, faca especial.	UNIDADE	65	R\$ 29,00	R\$ 1.885,00
Total						R\$ 1.885,00

Valor Global: R\$ 1.885,00 (um mil oitocentos e oitenta e cinco reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 02.0011.1220.2977 (Gerir as Atividades da Escola de Contas) - Natureza da Despesa: 3.3.90.30 (Outros Serviços de Terceiros – PJ).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

Função	Nome do Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail
Suplente	Alana Cristina Alves da Silva	990636	(69) 3609-6497	990636@tce.ro.gov.br
Fiscal	Paulo César Bettanin	990655	(69) 3609-6499	5990655@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO

A entrega dos materiais deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias consecutivos, conforme detalhado no item 3.1.1 do Termo de Referência, na Sede do TCERO, Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-326, em dias úteis, no horário das 08h às 13h.

Para tanto o fornecedor deverá agendar um horário por meio do telefone (69) 3609-6507.

O prazo para entrega consignado será contado a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues na forma e condições constantes neste Termo de Referência, e ainda, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho, Ordem de Serviços/Fornecimento ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

Os volumes serão conferidos na presença do fornecedor e do servidor responsável pelo recebimento, que em conjunto conferirão a quantidade de volumes apresentados, com os da nota fiscal.

PRAZO PARA RESPOSTA

A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

RENATA DE SOUSA SALES

Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE SOUSA SALES**, Secretário(a) Substituto, em 14/11/2024, às 14:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0781674** e o código CRC **08B C6157**.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2024 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes devidamente justificados, Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 7 de outubro de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 16, publicada no DOe TCE-RO 3169, de 26.9.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01350/22

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Erica Regina Queiroz da Silva Cunha - CPF n. ***.319.302-**, Valdir Silverio - CPF n. ***.459.959-**, Marta Regina de Oliveira - CPF n. ***.032.402-**, Simone Aparecida Paes - CPF n. ***.954.572-**, Dionisio Pereira Braga - CPF n. ***.243.772-**, Michele Tereza Correa de Brito Cangirana - CPF n. ***.443.962-**, Sandra Miranda dos Santos - CPF n. ***.531.802-**, Tiago Michael Caliani - CPF n. ***.312.982-**, Edson Bavaresco Dias - CPF n. ***.350.381-**, Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**

Assunto: Suposta irregularidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, quanto ao Pregão Eletrônico n. 40/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Procuradora: Maríneuzza dos Santos Lopes - CPF n. ***.518.662-**

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar parcialmente procedente a presente Fiscalização de Atos, eis que configuradas as algumas irregularidades na condução da fase de julgamento das propostas, decorrentes do Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022; considerar legal, pois não foram encontradas irregularidades, o Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022, deflagrado pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura, considerando ilegal e declarando nula, todavia, a fase de julgamento das propostas e a Ata de Registro de Preços n. 23/2022 dela decorrente, aplicar multa ao Senhor Valdir Silvério, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade

2 - Processo-e n. 01412/24

Apenso: 01923/23

Responsável: José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Ministro Andreazza exercício de 2023, de responsabilidade de José Alves Pereira, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade

3 - Processo-e n. 01105/24 (Pedido de Vista em 09/09/2024)

Interessados: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR- CNPJ n. 04.418.471/0001-75, Geanne Barros da Silva - CPF n. ***.548.342-**, Vinicius Jacome dos Santos Junior - CPF n. ***.526.402-**

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 02172/23-TCE - Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/18/TCE-RO (Tomada de Contas Especial)

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogados: Miguel Garcia de Queiroz - OAB n. 3320, Jonathas Coelho Baptista de Mello - OAB n. 3011

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Sustentação oral do Senhor Miguel Garcia Queiroz - OAB n. 3320 disponível no link:

https://www.youtube.com/watch?time_continue=7&v=oCxLm2bfSp&embeds_referring_euri=http%3A%2F%2Fintranet%2F&source_ve_path=Mjg2NjY

Observação: Na 14ª sessão ordinária virtual do Pleno, realizada no período de 9 a 13.9.2024, após o relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) proferir seu voto, no sentido de conhecer em definitivo do Direito de Petição e, no mérito, negar provimento, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu vista dos autos. O Conselheiro Paulo Curi Neto apresentou voto convergindo com o relator. Os demais Conselheiros aguardarão o retorno do pedido de vista. Na 16ª sessão ordinária virtual do Pleno, realizada no período de 7 a 11.10.2024, o revisor, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentou voto no sentido de conhecer o Direito de Petição interposto pela Companhia de Mineração de Rondônia S/A; no mérito, conceder provimento ao Direito de Petição para determinar a anulação dos atos do Processo n. 02172/23/TCERO – substancialmente do Acórdão APL-TC 00029/24 – e daqueles posteriores à ilegalidade decorrente da ausência de intimação da Companhia de Mineração de Rondônia S/A. Os

Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva votaram acompanhando o relator. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida pediu vista.

4 - Processo-e n. 02095/23

Interessado: Marcelo Cruz da Silva - CPF n. ***.308.482-**

Responsáveis: Meka Engenharia Ltda., representada pela Senhora Catiuse Rodrigues Sakai - - CNPJ n. 08.812.617/0001-13, Beatriz Campos Porto - CPF n. ***.299.282-**, Mariana Capellao Augusto - CPF n. ***.316.081-**, Jonatan Dias Campos - CPF n. ***.289.282-**

Assunto: Fiscalização da execução do Contrato nº 017/2022/ALE/RO - Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Engenharia para Revitalização do Piso em Pintura Epoxi de Alta Resistência, dos Estacionamentos do Subsolo e Térreo da ALE/RO. PROCESSO e-TCDF n. 23078/2022-e. Pregão Eletrônico n. 015/2022/CP/RO

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Franklin Moreira Duarte – OAB/RO n. 5748

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Afastar as irregularidades referentes a ausência de demonstração das áreas que necessitavam de recuperação pela existência de fissuras, trincas ou rachaduras, ao fresamento mecânico das fissuras do piso em concreto, lixamento do piso em concreto, pinturas, espessura do revestimento de alto desempenho (RAD) e observação sobre o substrato de concreto, apontadas nos itens 3.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.3 e 3.4 do Relatório (ID 1459603) e os itens I, II e 4.3.2 da Decisão Monocrática DM-0166/2023GCJVA (ID 1505500), com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade

5 - Processo-e n. 01152/24

Apenso: 01877/23

Responsável: Lisete Marth - CPF n. ***.178.310-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, das Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Lisete Marth, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade

6 - Processo-e n. 01156/24

Apenso: 01879/23

Responsável: Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. ***.679.598-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade

7 - Processo-e n. 00319/23

Apenso: 00304/23

Interessados: Thiago Fernandes de Figueiredo Carvalho - CPF n. ***.944.537-**, Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**, Wagner Wasczuk Borges - CPF n. ***.740.859-**, Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN – CNPJ n. 34.476.101/0001-55, Manoel Carlos Neri da Silva - CPF n. ***.306.582-**

Responsáveis: Andrea Cavalcante Torres - CPF n. ***.004.312-**, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF n. ***.925.683-**, Richael Menezes Costa - CPF n. ***.385.962-**, Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**

Assunto: Supostas irregularidades no Convênio n. 0011/2023 PGM Processo Administrativo n. 15131/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Caetano Vendimiatti Netto – OAB/RO n. 1853

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Conhecer parcialmente a Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, em face da celebração e execução do Convênio n. 001/2023/PGM (processo administrativo n. 1513/2023), firmado pelo Município de Vilhena e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes; considerar prejudicado o pedido de tutela formulada no Parecer n. 121/2023-GPGMPC, considerar ilegal, sem pronuncia de nulidade, o Convênio n. 001/2023/PGM; Aplicar multa aos responsáveis, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 00782/24

Interessados: Cleverson Brancalhão da Silva - CPF n. ***.393.882-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-**, João Gonçalves Silva Junior - CPF n. ***.305.762-**, Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Assunto: Anulação do Acórdão APL-TC 00342/17 (ID 479173), proferido nos autos n. 00085/13/TCE-RO, com Pedido de Concessão de Tutela Antecipatória

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogados: Wladimir Antonio Ribeiro - OAB n. 110307, Fabio Barbalho Leite – OAB/SP n. 168881, Pedro Bandeira Lins Lunardelli - OAB n. 466.850

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00821/24 (Processo de origem n. 00559/07)

Embargante: Ajucl Informática Ltda. - CNPJ n. 34.750.158/0001-09

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM-00021/24-GABEQS, exarada no Processo n. 00069/24/TCE-RO

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 052/2017, Fabio Richard de Lima

Ribeiro – OAB/RO n. 7932, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721,

Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi

Neto, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 11 de outubro de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 11 de outubro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente
